



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091947-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA, é agravado CARLOS EDUARDO MUZZI SANTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091947-33.2025.8.26.0000

Agravante: Associação Cultura Franciscana

Agravado: Carlos Eduardo Muzzi Santo

Interessada: Sara Fernanda da Cruz

Comarca de São Paulo – 17ª Vara Cível do Foro Central

Juiz(a) de 1º Grau: Luciana Biagio Laquimia

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32085

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Prestação de serviços educacionais – Decisão que indefere pedido de inclusão da genitora no polo passivo da execução – O pai e a mãe têm a obrigação de prover o sustento, a guarda e educação dos filhos menores, sendo que o dever será exercido, em iguais condições, por ambos – Por tratar-se o débito executado de obrigação de ensino que envolve o filho do executado, a genitora é considerada responsável solidária da dívida, devendo, assim, compor o polo passivo independentemente de ter firmado o contrato/acordo como tal – Exegese dos artigos 229 da CF, 22 do ECA, 1566, IV e 1.634 do CC, e 790, IV, do NCPC – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Decisão modificada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 347 mantida a fls. 355 que, nos autos da execução de título extrajudicial que a agravante move contra o agravado, processo nº 1076316-72.2016.8.26.0100, indeferiu o pedido de inclusão de Silvana Paladino Muzzi Santos no polo passivo da execução.

Alega-se, em síntese, “*destaca-se que o nobre juízo a quo acabou por negar a inclusão da Sra. Silvana, no polo passivo da execução, sob a seguinte justificativa: “apesar dos argumentos trazidos pela associação exequente na petição em comento, a terceira não foi parte celebrante do contrato que embasa*

esta demanda”, que, em verdades, não é bem a realidade dos fatos, estando o entendimento supra equivocado e em desacordo com o que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça, desde 2017, que alterou seu entendimento acerca do tema, através do julgamento do REsp 1472316/SP, nos termos da ementa a seguir exposta: (...) Ou seja, o entendimento apresentado pelo colendo tribunal superior é de que, embora a legitimidade passiva para a execução seja, em regra, daquele que estiver nominado no título executivo, “aqueles que se obrigam, pela lei ou pelo contrato, solidariamente pela satisfação de determinadas dívidas possuem, no entanto, legitimidade passiva extraordinária para a execução”. Desta forma, caso se estivesse tratando de dívida exclusiva da Agravada, que tivesse sido contraída exclusivamente em seu benefício, obviamente não se poderia falar em solidariedade legal ou contratual. Entretanto, este não é o caso, visto que se trata de ação oriunda de prestação de serviços educacionais prestados a prole do devedor. Neste ponto, é salutar frisar que é dever da família, isto é, de ambos os pais ou responsáveis assegurar a criança e ao adolescente o direito à educação, conforme previsto no § 4º do art. 226 e “caput” do art. 227 da Constituição Federal. (...) Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta em seu artigo 21 que “o pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, e caso de divergência, recorrer à autoridade judiciária competente para solução da divergência”, bem como ressalta no artigo 22 que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”. A solidariedade entre os cônjuges está presente ainda em diversos outros artigos de lei. Veja o disposto no inciso IV do artigo 1.566 do Código Civil: (...)”. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 12-13) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. Fls. 346: INDEFIRO o pedido de inclusão de Silvana I no polo passivo desta execução, visto que, apesar dos argumentos trazidos pela associação exequente na

petição em comento, a terceira não foi parte celebrante do contrato que embasa esta demanda. Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a credora em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

Declaratórios rejeitados com a fundamentação que segue (fls. 355, origem):

"Vistos. 1 - Fls. 350 e ss.: Ausentes as hipóteses do artigo 1.022, do NCPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Com efeito, descontextualizando o raciocínio esposado pelo Juízo, pretende a autora, ora embargante, a revisão do decisum interlocutório lançado às fls. 347, com nítido intuito infringente. Para tanto, porém, deverá fazer uso da via processual adequada. 2 - Aguarde-se o decurso do prazo para irresignação. Intime-se."

O débito executido é relativo ao contrato de prestação de serviços educacionais em favor do filho de Carlos Eduardo Muzzi Santos e de Silvana Paladino Muzzi Santos, no qual somente aquele assinou como responsável financeiro (fls. 12-16, origem).

Nos termos do art. 229 da Carta da República: *"Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"*.

E dispõe o artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente que: *"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais"*.

E estabelece o artigo 1.566 do CC que: *"São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos;"*, estabelecendo o artigo 1.634 do Código Civil que: *"Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação"*.

Diante de tal quadro, conclui-se que o pai e a mãe têm a obrigação de prover o sustento, a guarda e educação dos filhos menores, sendo que o

dever será exercido, em iguais condições, por ambos, inclusive no reflexo financeiro decorrente de tais deveres.

Por outro lado, reza o artigo 790 do Novo Código de Processo Civil que: *“São sujeitos à execução os bens: (...) IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus próprios ou de sua meação respondem pela dívida”*.

Nessa quadra, por se tratar o débito excutido de obrigação que envolve o filho do executado, a genitora também é considerada responsável solidária da dívida, devendo, assim, compor o polo passivo, mesmo na fase de execução judicial.

E esta questão já foi dirimida no julgamento do AI nº 2230207-42.2015.8.26.0000, sob minha relatoria, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indefere o pedido formulado pela exequente de inclusão da interveniente anuente do contrato no polo passivo da demanda – Aplicação do Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ - O pai e a mãe têm a obrigação de prover o sustento, a guarda e educação dos filhos menores, sendo que o dever será exercido, em iguais condições, por ambos. - Por tratar-se o débito excutido de obrigação de ensino que envolve os filhos do executado e da interveniente anuente, esta é considerada responsável solidária da dívida, devendo, assim, compor o polo passivo da demanda independentemente de ter firmado o contrato como tal - Exegese dos artigos 229 da CF, 22 do ECA, 1566, IV e 1.634 do CC, e 779, V e 790, IV, do NCPC – Precedentes desta Corte de Justiça - Decisão reformada. Recurso provido, com observação”.

É o acolhimento do entendimento do Colendo Superior Tribunal e Justiça e desta Corte de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MENSALIDADES ESCOLARES - DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO

DÉBITO - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - POSSIBILIDADE - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai

2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo

3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.

4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.

5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.

6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.

7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.

8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.

9. Doutrina acerca do tema.

10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.472.316/SP – 3ª Turma - Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Data do Julgamento: 05/12/2.017; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2.017 – g.n.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do genitor dos alunos no polo passivo da execução - Pleito de reforma da decisão - Cabimento - Contrato assinado somente pela genitora - Irrelevância - Frustradas todas as tentativas de satisfação do crédito - Legitimidade passiva extraordinária do genitor para figurar na execução das mensalidades em atraso, pois inegável sua responsabilidade solidária em relação às obrigações decorrentes da manutenção da economia doméstica, no que se inclui a promoção do ensino de seus filhos - Responsabilidade patrimonial dos cônjuges pela satisfação das necessidades familiares - Precedente do STJ e deste TJ/SP Decisão reformada AGRADO DE INSTRUMENTO provido, para deferir a inclusão do genitor no polo passivo da execução.” (Agravado de Instrumento nº 2251746-25.2019.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado – Relator Kleber Leyser de Aquino – j. em 20.01.2020 – g.n.)

Assim, de rigor reforma da r. decisão agravada para inclusão de Silvana Paladino Muzzi Santos no polo passivo, destacado que terá oportunidade de defender-se do que lhe for de interesse, fazendo-o mediante impugnação.

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)